



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117048 - SC (2025/0462413-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARINHO STEINBACH
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE PINHEIRO - SC030256
FULVIA ANDREA DE CASTRO - SC027317
AGRAVADO : JEAN CARLOS SIEGEL
ADVOGADO : VITOR FERREIRA - SC034431
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MAURICI JUNIOR
AGRAVADO : MAURICI & MISTURA IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL VIEIRA PIRES - SC40086A
AGRAVADO : MANFRINI SIEGEL
ADVOGADO : RODRIGO BITENCOURT ZOBRA - SC039550

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (ausência de violação do art. 1.022 do CPC e incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ).
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117048 - SC(2025/0462413-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARINHO STEINBACH
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE PINHEIRO - SC030256
FULVIA ANDREA DE CASTRO - SC027317
AGRAVADO : JEAN CARLOS SIEGEL
ADVOGADO : VITOR FERREIRA - SC034431
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MAURICI JUNIOR
AGRAVADO : MAURICI & MISTURA IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL VIEIRA PIRES - SC40086A
AGRAVADO : MANFRINI SIEGEL
ADVOGADO : RODRIGO BITENCOURT ZOBRA - SC039550

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (ausência de violação do art. 1.022 do CPC e incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ).
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARINHO STEINBACH (MARINHO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo anteriormente manejado em virtude da ausência de impugnação a fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo especial.

Nas razões do presente inconformismo, sustenta que: (1) houve impugnação integral à decisão de inadmissibilidade; (2) ocorreu violação do art. 1.022 do CPC; e (3) não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 392/395).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da análise do presente inconformismo, verifica-se que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, porquanto MARINHO deixou de refutar, de forma fundamentada, a ausência de violação do art. 1.022 do CPC, bem como a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

E isso não ocorreu, pois o agravante limitou-se a alegar, nas razões do agravo em recurso especial, que: **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional; **(2)** ocorreram violações dos arts. 6º, III, 14, 31, 51, VII, e 101, I, do CDC; e **(3)** não incide o óbice da Súmula 284 do STF.

Cumprе registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, em agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve o agravante não apenas afirmar o afastamento do referido óbice, mas também demonstrar, de forma concreta, que a solução da controvérsia independe do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente apreciado pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente a impugnação genérica ou a mera reiteração das razões já expendidas no recurso especial.

De igual modo, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula n. 5 do STJ, incumbe ao agravante não apenas alegar o afastamento do referido enunciado, mas também evidenciar que a controvérsia pode ser dirimida sem a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, igualmente analisadas pelas instâncias ordinárias, o que não ocorreu.

Por sua vez, quando se pretende impugnar, em agravo em recurso especial, o fundamento de inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, deve a parte recorrente demonstrar, de forma específica, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, indicando os pontos sobre os quais o Tribunal de origem teria se omitido ou se manifestado de forma obscura ou contraditória, o que igualmente não se verifica na hipótese dos autos.

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 – sem destaque no original)

No mesmo sentido, seguem os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade recursal proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Consoante o entendimento da Segunda Seção do STJ, nas hipóteses de não conhecimento ou de improvemento dos recursos interpostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o arbitramento dos honorários advocatícios recursais, ante a incidência da norma do art. 85, § 11, do referido diploma processual.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.620.321/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 30/3/2020, DJe 6/4/2020 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA.

[...]

4. Nos termos dos artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, do artigo 259 do Regimento Interno do STJ e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. Tese mencionada no agravo interno, mas não ventilada no recurso especial, não merece conhecimento por configurar inovação argumentativa.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.643.618/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/3/2020, DJe 26/3/2020 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

[...]

3. Não pode ser conhecido o agravo em recurso especial que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no artigo 932, inciso III, do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.578.985/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 23/3/2020, DJe 26/3/2020 – sem destaque no original)

Por isso, porque não foram impugnados todos os fundamentos da inadmissibilidade do apelo nobre, deve ser mantida a decisão agravada já que não é admissível a impugnação de seus fundamentos somente no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.117.048 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0462413-0

Número de Origem:
50173906420198240008

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARINHO STEINBACH

ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE PINHEIRO - SC030256
FULVIA ANDREA DE CASTRO - SC027317

AGRAVADO : JEAN CARLOS SIEGEL

ADVOGADO : VITOR FERREIRA - SC034431

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MAURICI JUNIOR

AGRAVADO : MAURICI & MISTURA IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL VIEIRA PIRES - SC40086A

AGRAVADO : MANFRINI SIEGEL

ADVOGADO : RODRIGO BITENCOURT ZOBRA - SC039550

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARINHO STEINBACH

ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE PINHEIRO - SC030256
FULVIA ANDREA DE CASTRO - SC027317

AGRAVADO : JEAN CARLOS SIEGEL

ADVOGADO : VITOR FERREIRA - SC034431
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MAURICI JUNIOR
AGRAVADO : MAURICI & MISTURA IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL VIEIRA PIRES - SC40086A
AGRAVADO : MANFRINI SIEGEL
ADVOGADO : RODRIGO BITENCOURT ZOBRA - SC039550

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026